

PARECER Nº. 058/2019

LICITAÇÃO:

Pregão Presencial nº /2019

INTERESSADOS: Fundo Municipal de Assistência Social / Comissão de Licitação

ASSUNTO: Exame das Minutas do Edital e do Contrato

OBJETO: Aquisição de materiais de limpeza para o Fundo Municipal de Assistência Social de Crixás do Tocantins.

MODALIDADE: Pregão Presencial – Tipo Menor Preço por Item

Nos autos em apreço, a Secretaria Municipal, gestora do Fundo Municipal de Assistência Social, solicita e determina à Comissão Permanente de Licitação a realização de certame licitatório, visando à aquisição de materiais de limpeza para o Fundo Municipal de Assistência Social de Crixás do Tocantins.

Na sequência, o processo foi remetido a esta Assessoria, para a análise prévia dos aspectos jurídicos da minuta de edital elaborada, prescrita no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93¹. Este Parecer, portanto, tem o escopo de auxiliar no controle interno da legalidade dos atos administrativos praticados na fase preparatória da licitação.

Sendo assim, instada a nos manifestar, assim opinamos:

O art. 37, XI da Constituição Federal, determina que a Administração Pública direta, indireta e fundacional, deve instaurar procedimento licitatório destinado à realização de obras, serviços, compras e alienações, visando assegurar igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual

¹ Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:
Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica, indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, ressalvados os casos especificados em lei.

Neste sentido, a Lei das Licitações ratifica as exigências do citado inciso constitucional ao estabelecer em seu artigo 2º:

"Art. 2º - As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei."

Em consonância com a **Lei nº 10.520/2002** e o **Decreto nº 3.555, de 08 de agosto de 2000**, que regulamenta a modalidade de licitação denominada pregão, para a aquisição de bens e serviços comuns, no âmbito da União, a Comissão adotou a modalidade **Pregão Presencial** e definiu como critério objetivo para julgamento da proposta o **TIPO MENOR PREÇO POR ITEM**, estabelecido no **artigo 4º, X, da mencionada Lei**.

Há que se esclarecer que, o registro de preços é um sistema utilizado pelo Poder Público para aquisição de bens e serviços em que os interessados concordam em manter os preços registrados pelo “órgão gerenciador”. Estes preços são lançados em uma “ata de registro de preços” visando às contratações futuras, obedecendo-se as condições estipuladas no ato convocatório da licitação.

O SRP é uma opção economicamente viável à Administração, portanto, preferencial em relação às demais. A escolha pelo SRP se dá em razão de diversos fatores:

- a) quando houver necessidade de compras habituais;
- b) quando a característica do bem ou serviço recomendarem contratações frequentes, como por exemplo: medicamentos; produtos perecíveis (como hortifrutigranjeiros); serviços de manutenção etc.
- c) quando a estocagem dos produtos não for recomendável quer pelo caráter perecível quer pela dificuldade no armazenamento;
- d) quando for viável a entrega parcelada;
- e) quando não for possível definir previamente a quantidade exata da demanda; e
- f) quando for conveniente a mais de um órgão da Administração.

Sendo assim, a modalidade escolhida é plenamente aplicável ao certame.

Quanto ao Edital, verifica-se que o mesmo atende aos critérios estabelecidos no **artigo 40, da Lei nº 8.666/93 e da Lei nº 10.520/2002**.

No tocante a minuta do Contrato, restou comprovada a observância das exigências constantes do **art. 55 da Lei nº 8.666/93**, notadamente: a) descrição do objeto; b) forma de fornecimento do produto; c) preço e condições de pagamento; d) prazo para entrega; e) crédito pelo qual correrá a despesa; f) direitos e responsabilidades; g) casos de rescisão; h) reconhecimento de direitos da Administração; i) vinculação ao edital.

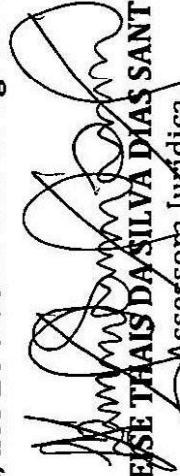
Cumpre ressaltar que a análise de mérito do procedimento licitatório, em todas as suas fases e atos subsequentes, é de exclusiva competência e responsabilidade da Comissão Permanente de Licitação - CPL, a qual DEVERÁ observar os princípios que regem o procedimento licitatório e a administração pública, notadamente a formalidade, publicidade, igualdade entre os licitantes, sigilo na apresentação das propostas, vinculação do edital, julgamento objetivo e adjudicação compulsória ao ganhador do procedimento licitatório.

CONCLUSÃO

Assim sendo, e em atendimento ao disposto no art. 38, parágrafo único, e abstraidas as questões técnicas e resguardado o poder discricionário do gestor público quanto à oportunidade e conveniência da prática do ato administrativo, **manifestamo-nos** pela procedência da minuta do edital e do contrato e prosseguimento do feito, observadas as ressalvas supra apontadas.

É o parecer, s.m.j.

Assessoria Jurídica, aos 26 dias do mês de agosto de 2019.



LEFÉTE TAVARES DA SILVA DIAS SANTOS
Assessora Jurídica
OAB-TO 2.288